

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 14052/002.506/92-26
RECURSO Nº 108.979
MATÉRIA IRPJ - EXs.: 1988 e 1989
RECORRENTE CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A.
RECORRIDA DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.071

NULIDADE DO LANÇAMENTO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade, se os fatos que ensejaram o lançamento encontram-se perfeitamente descritos na peça básica.

CONTRATOS DE MÚTUO - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21)

Não frustra o objetivo dos dispositivos legais vigentes o entendimento de que, nos casos onde haja a transferência de recursos para coligadas, interligadas ou controladas, sem remuneração ou com remuneração inferior à fixada em lei, com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital, fique a investidora a salvo da obrigação prescrita no art. 21 do decreto-lei nº 2.065/83. (PN nº 17/84, item 6)

Por isso, não sendo comprovado que os recursos transferidos destinaram-se específica e irrevogavelmente ao aumento de capital da beneficiária, é de se manter o lançamento.

BENS DO ATIVO PERMANENTE LANÇADOS COMO CUSTO - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de



ACÓRDÃO Nº: 105-11.071

um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado. (Lei nº 4.506/64, art. 45, §.1º - RIR/80, art. 193, § 2º)

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.071

RECURSO Nº: 108.979

RECORRENTE: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A.

RELATÓRIO

CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A., inscrita no CGC/MF sob o nº 00.059.840/0001-20, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 138 a 144) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Após a decisão do julgador singular, remanesceram dois tópicos da exigência fiscal: a) receita de empréstimos a empresa ligada; b) bens do ativo permanente registrados como custos.

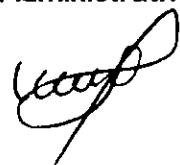
Os fatos encontram-se assim descritos na peça básica (fls. 02):

"1 - RECEITA DE EMPRÉSTIMO A EMPRESA LIGADA: Deixou de reconhecer como receitas financeiras, no ano-base de 1988, o valor tributável de Cz\$ 8.905.962,92, correspondente a correção monetária, em virtude de empréstimos concedidos à empresa ligada Pecutins-Cia Pecu-Industrial Tocantins, conta 1.1.216.4006-8, conforme quadro demonstrativo nº 02 [fls. 09/10];

2 - Bens do Ativo Permanente Registrados como Custos: Glosa da importância de Cz\$ 7.572.846,20 registrada indevidamente como custo de serviços prestados por se referir à aquisição de bens do ativo permanente, no ano-base de 1987, conforme quadro demonstrativo nº 03 [fls. 11]."
(inseri)

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa, após obter prorrogação de prazo (fls. 84-v), ingressou com impugnação tempestiva, em 15.07.92, fls. 85 a 90, alegando, em síntese:

Em preliminar, nulidade do lançamento, já que não observado o disposto no artigo 59, II, do Decreto regulamentador do Processo Administrativo

 3

ACÓRDÃO Nº: 105-11.071

Fiscal, face a preterição do direito de defesa perpetrada pelos autuantes, ao não registrarem, com necessária clareza, a descrição dos fatos ensejadores do feito.

No mérito, se superada a preliminar, que deve ser afastada, por absurda, a exigência relativa à correção monetária (receita financeira). O fato é que tanto os valores principais, como a respectiva correção monetária, foram aplicados em aumento de capital da empresa, como atestam os documentos inclusos (?), não se confundindo, assim, com receitas financeiras.

Prosseguindo, afirmou que de qualquer sorte, ainda que equivocado tivesse sido o procedimento contábil, insubsistente se mostraria o lançamento, no particular, na medida em que usou-se como valores tributáveis os saldos mensais da referida conta, e não os valores mensais dos suprimentos.

Finalizando seu teor reivindicatório, arguiu que deve ser afastada igualmente a glosa da importância relativa aos custos, que, no entender da fiscalização referir-se-ia a aquisição de bens do ativo permanente, por se referirem a mera apropriação de custos em obras da empresa.

Instada a se manifestar, a fiscalização, às fls. 128, após minuciosa análise da documentação acostada aos autos, propôs a manutenção parcial da exigência fiscal, diante da legislação que rege a matéria.

De fls. 130 a 135 foi proferida a decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, deu parcial provimento, nos termos propostos pela informação fiscal, conforme ementa às fls. 130, restando como matéria litigiosa os itens acima transcritos (receita financeira e glosa de custos).

Em suas razões de decidir, o Julgador *a quo* argumentou que de acordo com o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, nos contratos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real pelo menos o valor da correção monetária calculada segundo a variação da OTN, o que não ocorreu na espécie.

O Parecer Normativo nº 17/84 (item 6) exclui da incidência do mencionado artigo 21 os adiantamentos que se destinem específica e irrevogavelmente ao aumento de capital.

A interessada não nega que fez vários empréstimos a empresa interligada. Alega apenas que os valores transferidos, bem como a correção monetária daí decorrente, foram destinados ao aumento de capital, mas não prova o alegado.



ACÓRDÃO Nº: 105-11.071

Registrou, ainda, a autoridade singular que a fiscalização, por sua vez, fez a correção monetária mensal de cada saldo, conforme quadro de fls. 09/10, sempre usando o coeficiente do mês seguinte para corrigir o saldo anterior, exatamente para evitar qualquer contestação por parte da autuada.

Dentro desse contexto, julgou procedente o lançamento quanto a esse item.

Já no que se refere à glosa dos custos, afirmou que a empresa apropriou indevidamente como despesas operacionais os gastos efetuados com materiais de construção aplicados em obras integrantes do ativo permanente, localizadas no Setor de Oficinas Norte e no Setor de Mansões Park Way, conforme atestam as fichas razão, contas 5.1.110.2001-9 e 5.1.120.2001-2.

Dáí, manteve a exigência, quanto a esse tópico, pois, a teor do artigo 193 do RIR/80, essas despesas pela sua natureza, durabilidade e valor devem ser contabilizadas no imobilizado.

Cientificada dessa decisão, em 03.06.94, conforme AR de fls. 137, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 138 a 144 , onde, após transcrever o item 6 do Parecer Normativo nº 17/84, repetiu e ratificou a defesa anteriormente apresentada, inclusive no que tange à preliminar de nulidade do lançamento.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar argüida pelo recorrente, qual seja a de nulidade do lançamento.

Rejeito, de plano, a preliminar suscitada, pois os fatos ensejadores do lançamento foram perfeitamente descritos às fls. 02 (e acima transcritos), com o que, em absoluto houve cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a lide versa sobre duas matérias: a) receita de empréstimos a empresa ligada; b) bens do ativo permanente registrados como custos.

No que tange ao primeiro tópico, a matéria, sob apreciação de mérito, envolve interpretação do Decreto-lei nº 2.065/83 c/c o Parecer Normativo (CST) nº. 17/84, que dispõem:

"Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN." (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21)

"...é de se admitir que não frustra o objetivo dos dispositivos legais vigentes o entendimento de que, nos casos onde haja a transferência de recursos para coligadas, interligadas ou controladas, sem remuneração ou com remuneração inferior à fixada em lei, com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital, fique a investidora a salvo da obrigação prescrita no art. 21 do decreto-lei nº 2.065/83." (PN nº 17/84, item 6)



O deslinde da questão, portanto, é de extrema facilidade.

Nos presentes autos, o contribuinte embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa (impugnação e recurso) não logrou comprovar que os recursos transferidos destinaram-se específica e irrevogavelmente ao aumento de capital da beneficiária.

E mais: tampouco procede a alegação de que "ainda que equivocado tivesse sido o procedimento contábil, insubsistente se mostraria o lançamento, no particular, na medida em que usou-se como valores tributáveis os saldos mensais da referida conta, e não os valores mensais dos suprimentos", pois como bem ressaltou o julgador singular "a fiscalização fez a correção monetária mensal de cada saldo, conforme quadro de fls. 09/10, sempre usando o coeficiente do mês seguinte para corrigir o saldo anterior".

Por isso, à luz do art. 21 do Decreto-lei nº. 2.065/83 c/c o PN CST nº. 17/84, e considerando que a capitalização não restou provada e, ainda, uma vez "verificados na mutuante as condições caracterizadoras do contrato de mútuo e na ausência de correção monetária, correta a posição do julgador singular em manter a exigência do crédito tributário, pois "CORRETAMENTE EXIGIDO E APURADO".

No que tange ao outro item em discussão, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Ora, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse o lançamento. Limitou-se apenas a negar o fato.

Como se sabe nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa. Optar pela tese da negativa geral de erro não basta, é necessário provar o que se afirma.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de **negar integral provimento** ao recurso, eis que absolutamente correto o procedimento fiscal, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR